

Registro: 2020.0000119806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002935-27.2016.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RITA DE CASSIA VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado LUIZ FERNANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.251

Apelação Cível nº 1002935-27.2016.8.26.0360

Comarca de Mococa / 1ª Vara Apelante: Rita de Cássia Vieira Apelado: Luiz Fernando da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Autora que não prova responsabilidade culposa do condutor de veículo, por acidente de trânsito no qual sofreu ferimentos graves – Transporte de cortesia – Ônus probatório exigido pelo art. 373, I, do CPC – Improcedência da ação mantida - Recurso improvido.

Sentença proferida a fl. 196/202 julgou improcedente ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito e condenou a autora nos ônus sucumbenciais, com ressalva da gratuidade deferida.

No recurso de apelação ela pretende inverter o resultado. Afirma ter ficado comprovado que o acidente ocorreu em razão do réu transitar com seu veículo em alta velocidade, do que decorreu a perda de direção e capotamento, com graves ferimentos daí decorrentes.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo apresentado não deve ser provido.

Não havia prova de responsabilidade culposa do réu e foi por isso que a ação foi rejeitada. A autora não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Destacou o MM Juiz "a quo", na r. sentença, que "não se tem elementos que possam levar à conclusão, com segurança, qual a dinâmica dos fatos. Portanto, os elementos coligidos nos autos não podem servir para a



responsabilização do réu pelo acidente"

O policial militar responsável pela ocorrência, única testemunha que prestou depoimento, sob o crivo do contraditório, não presenciou os fatos e relatou somente o que lhe disseram o réu e a autora e ainda negou a afirmação dela de que aquele estaria conduzindo o veículo após ingerir bebida alcoólica.

Como destacou a r. sentença "não houve demonstração de que tenha havido instauração de inquérito policial, ou mesmo o oferecimento de denúncia contra o requerido por eventual crime de lesão corporal na direção de veículo automotor, e muito menos condenação por este crime".

E esta corte, no caso de danos a passageiro transportado gratuitamente, tem entendido ser imprescindível a comprovação da culpa do condutor.

Veja-se:

Acidente de trânsito. Tombamento de caminhão. Transporte de cortesia ou carona. Ausência de demonstração de culpa do motorista do caminhão. Improcedência da ação bem decretada, seja sob o enfoque do artigo 392 do Código Civil (e Súmula 145 do STJ), seja sob a ótica do artigo 736 do mesmo diploma legal. Recurso improvido.

(TJSP, Apelação nº 0058259-26.2011.8.26.0576, 33ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Maria Cláudia Bedotti, j. 2.10.2018)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Capotamento de automóvel, culminando com a morte do passageiro,



transportado por cortesia – Culpa grave ou dolo do réu motorista não demonstrada – Responsabilidade afastada – Observância da Súmula nº 145, do c. STJ – Ação improcedente e litisdenunciação prejudicada – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP, Apelação nº 0001281-71.2014.8.26.0140, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, j. 3.2.2020)

Nestas circunstâncias, não há como se acolher a pretensão inicial para a condenação do réu nas indenizações pretendidas.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevados os honorários de advogado arbitrados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)